

**Prefeitura de  
SOROCABA****Gabinete  
do Prefeito**

SG/GP-243/07

**CÓPIA AO VEREADOR**

EM 22/08/07

Juliano

Sorocaba, 20 de agosto de 2007.

Senhor Presidente,

EM 22 agosto  
Paulo Francisco Mendes  
PAULO FRANCISCO MENDES  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício 0710/07, datado de 02/08/07, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 131/2007, de autoria do nobre Edil FRANCISCO FRANÇA DA SILVA, que dispõe sobre regularização da cobrança da tarifa de água e esgoto e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 131/2007, que ora se analisa, dispõe em seu artigo 1º: “Fica expressamente proibida a cobrança de tarifa de água e esgoto superior a 6 (seis) meses retroativos” e no Parágrafo Único: “As cobranças derivadas de quebra ou defeito do hidrômetro ficam igualmente proibidas conforme o “caput” deste artigo”.

Assim, cumpre inicialmente destacar que o SAAE-SOROCABA é uma Autarquia Municipal criada pela Lei 1.390 de 31 de dezembro de 1965 e regulamentada através do Decreto 14.644/2005; a quem compete com exclusividade operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial em todo o Município de Sorocaba; atendendo assim o estabelecido pelo artigo 4º inciso V alínea “b” c.c. Artigo 61, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS.

Os preços públicos cobrados pelo SAAE em razão dos serviços disponibilizados à população de fornecimento de água potável e coleta, tratamento e despejo do esgoto, em conjunto com outras rendas, compõem a receita da Autarquia; e, são fixados por Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar a auto-suficiência financeira (§ 1º do artigo 6º da Lei 1.390/65: “Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor o SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica financeira do SAAE”).

De bom alvitre destacar, que o preço público decorre da prestação/disponibilização dos serviços àqueles que



solicitam; a cobrança por sua vez, é efetuada dentro dos limites estabelecidos pelo regulamento dos serviços e demais disposições pertinentes, respeitando-se, ainda, os procedimentos necessários à inscrição dos débitos junto a dívida ativa e sua conseqüente cobrança judicial, tudo nos estritos termos da lei.


Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise, incide nas atribuições do Diretor Geral da Autarquia, interfere diretamente no orçamento da Autarquia, bem como atenta contra a competência privativa do Prefeito Municipal, de entre outras, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (artigo 61, incisos III e VIII da LOMS); logo, por via de conseqüência, atenta contra o princípio da separação dos poderes.

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em questão, está maculado pela inconstitucionalidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VITOR LIPPI**  
**Prefeito Municipal**

*Recebido em*  
*22/08/07*  
  
**Paulo Francisco Mendes**  
**Chefe de Gabinete**

PROTUDO GERAL

-21-496-2007-13:41-05/5.12-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Exmo. Sr.  
**VEREADOR PAULO FRANCISCO MENDES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA - SP**